

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei N.º 3.181/2001

De 25 de outubro de 2001.

**REGULAMENTA O ARTIGO 31 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.936/92, DE 26 DE JUNHO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a fixação de local, horário de funcionamento e remuneração dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, além de determinar normas afins.

**CAPÍTULO II**

**Da Fixação do local e do estabelecimento do horário e funcionamento**

Art. 2º - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do município de Patos, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, detém a prerrogativa de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo composto por 05 (cinco) membros eleitos pelas entidades governamentais e não governamentais para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 3º - O Conselho Tutelar terá funcionamento em estabelecimento público, ou locado para fins públicos, cedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Os conselheiros tutelares detêm características de agentes honoríficos e, no exercício de suas atividades, cumprirão carga horária em regime de plantão de vinte e quatro horas, por quatro dias de intervalo, de segunda à sexta-feira.

§ 1º - Nos finais de semana e feriados, os Conselheiros desempenharão suas funções em regime de rodízio, em escala a ser elaborada pelos próprios conselheiros, através de Portaria.

§ 2º - O presidente e o secretário do Conselho Tutelar ficam obrigados, além de cumprirem a carga horária prevista neste artigo, a comparecer diariamente na sede do referido Conselho e ali permanecerem por quatro horas diárias de segunda à sexta-feira, sendo duas horas pela manhã e duas horas pela tarde.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Remuneração**

Art. 5º - Pela prestação dos serviços honoríficos, de relevante interesse para comunidade, fica fixado a quantia mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) reajustável na mesma data e índice do estabelecido para os servidores públicos municipais.

§ 1º - Os conselhos tutelares, embora remunerados pelo Município não fazem jus aos direitos inerentes aos servidores públicos, nem são assim reconhecidos, por exercerem apenas função pública, de caráter transitório.

§ 2º - Sendo eleito conselheiro tutelar servidor público fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - No caso especificado no parágrafo anterior, deverá o conselheiro tutelar, além de fazer a opção salarial, licenciar-se do desempenho de suas atividades no serviço público.

§ 4º - As licenças e férias dos conselheiros serão concedidas de acordo com solicitação escrita, e submetida à aprovação do Conselho Tutelar através de sua presidência, devendo, no caso da concessão de férias, ser observado o interstício de um ano de efetivo exercício e a obediência de escala, sendo vedado o gozo de férias por mais de um conselheiro por mês.



**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais**

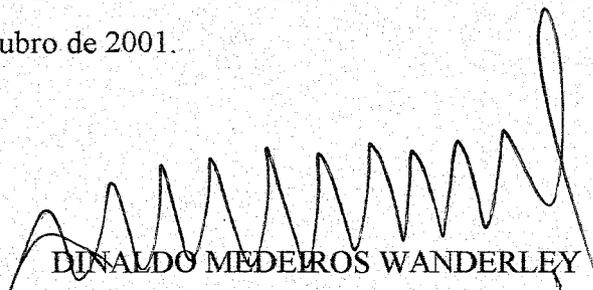
Art. 6º - Fica o prefeito municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da abertura de credito especial, de que trata este artigo, correrão por conta dos recursos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do Art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS,**  
Estado da Paraíba, em 25 de outubro de 2001.

  
**DINALDO MEDEIROS WANDERLEY**  
*Prefeito Constitucional*